



Ofício nº 01/2015 - CDS - OAB/BLUMENAU

Aos(as) Excelentíssimos(as) Vereadores(as) de Blumenau.

Blumenau, 24 de junho de 2015.

***Ilustríssimo(a) Senhor(a) Vereador(a).***

Conforme se denota do sítio eletrônico, na data de hoje, será realizada audiência pública para debater o Plano Municipal de Educação ([http://www.camarablu.sc.gov.br/banner\\_home/plano-municipal-de-educacao-sera-debatido-em-audiencia-publica-nesta-quarta-feira/](http://www.camarablu.sc.gov.br/banner_home/plano-municipal-de-educacao-sera-debatido-em-audiencia-publica-nesta-quarta-feira/)) em atendimento ao requerimento de nº 521/2015 de autoria do Presidente desta casa.

Assim sendo, a Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Blumenau - vem, respeitosamente a Vossa Senhoria, por intermédio do presente ofício **afirmar** e **reiterar** a importância de permanecer as pautas de gênero, sexualidades e identidades de gênero no Plano Municipal de Educação de Blumenau, considerando o avanço no combate à discriminação e preconceito dentro dos espaços escolares.

Esta Comissão manifesta **grave preocupação** frente aos atos de violência e discriminação baseados na sua orientação sexual e identidade de gênero que ocorrem diariamente em nosso país em razão e, na grande maioria das vezes, pela desinformação a respeito do assunto contribuindo também, para a evasão escolar motivada pelo sofrimento destes alunos(as) em decorrência de tais atos.

A Constituição Federal, em seu art. 205, prevê que a educação, direito de todos e **dever** do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

E ainda, dispõe em seu art. 227 que é **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao **respeito**, à **liberdade** e à **convivência familiar e comunitária**, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, em seus arts. 4º, 22, 53, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, e estabelece que é **dever** da "família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Ademais, dispõe o ECA que a criança e o adolescente têm direito à **liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis** (Art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desta feita é primordial que o Município de Blumenau se preocupe com a educação de todos de forma inclusiva, de maneira a respeitar a diversidade e as minorias, buscando efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do combate à discriminação e do melhor interesse da criança e do adolescente, em face da adoção da Doutrina da Proteção Integral, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, **violência**, **crueledade e opressão** (art. 227, CF/88).

A humanidade chegou, *a duras penas*, a um nível de evolução a que não mais permite que temas tão caros aos direitos humanos universais sejam eventualmente tratados como interferência do Estado na família. Ao contrário, em consonância com ditames da Constituição Federal da República Federativa do Brasil é dever de todos garantir o respeito à diversidade no ambiente escolar, que é em regra o primeiro contato da criança com ambiente fora do círculo familiar, para que não seja este um espaço de sofrimento.

Importante neste momento ressaltar que **não** se trata de impor condutas ou valores no âmbito escolar divergentes daqueles recebidos no seio familiar.

As questões de identidade de gênero, orientação sexual e violência de gênero estão postas e se caracterizam como uma realidade. Ignorar tais aspectos, tirando das gerações futuras as informações necessárias para compreensão do tema, é fomentar a ignorância, a intolerância e o desrespeito a milhares de cidadãos e cidadãs que diariamente sofrem preconceitos e violência de toda ordem em razão do pouco esclarecimento da população em geral sobre o tema, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao Estado quando se omite em buscar um dos seus objetivos fundamentais de nossa República que é no seu papel

de promover o bem-estar de todos, sem preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação.

Combater e coibir discriminação, preconceito e violência, de forma isolada, sem educar para a paz e prevenir comportamentos violentos, é ineficaz.

E a escola pode – e deve (a teor do art. 205 da Constituição) - ser um espaço gerador de transformação de comportamentos e valores comprometidos com a não violência, com a igualdade, com o respeito à diversidade, com a fraternidade, com a solidariedade. Um espaço de valorização e pleno desenvolvimento humano e não propagação da cultura do ódio, de discriminações e preconceitos.

A escola pode intervir sobre a realidade, construindo a autonomia de seus alunos e alunas e seu desenvolvimento integral.

Cumprе ressaltar que as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Blumenau contemplam a diversidade notadamente quando dispõe como metas e estratégias do referido Plano **a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade** e à sustentabilidade socioambiental (grifo nosso).

E ainda, quando apresenta como estratégia a mobilização dos NEPREs - Núcleos de prevenção das UEs - **visando a prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero.** (grifo nosso).

Neste momento é importante ressaltar o que dispõe a Lei 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude em especial nos artigos 17 e 18 que tratam do direito à diversidade e igualdade:

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
- II - **orientação sexual**, idioma ou religião;
- III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - **adoção**, nos âmbitos federal, estadual, **municipal** e do Distrito Federal, **de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens** de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, **à cidadania** e ao acesso à justiça;

II - **capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;**

III - **inclusão de temas** sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, **de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de**

**educação**, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

[...]

V - **inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e**

VI - **inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.**

Aliado ao que já foi mencionado, importante o disposto no item 7.18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau que **visa implementar políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas**, como a violência doméstica e sexual, **favorecendo a adoção das providências adequadas que promovam a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade**. (grifo nosso).

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do **pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”. (grifo nosso).



Educar para o respeito às mulheres, à diversidade sexual, à identidade de gênero é tão importante quanto inibir o racismo e a intolerância religiosa.

Pelo exposto, confiante de que se estabelecerá um debate democrático nesta Casa em consonância com os ditames da nossa Carta Magna e, principalmente, em respeito ao princípio da dignidade humana, e da não discriminação aliada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente sob pena de se configurar discriminação velada, manifesto os votos de elevada estima e consideração pelos membros desta respeitável casa legislativa.

Atenciosamente,

Sara Maria Brehm Padilha  
Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB-BLUMENAU.